

24/05/2016

PRIMEIRA TURMA

RECLAMAÇÃO 7.116 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : MANOEL SERGIO BEZERRIL BELTRÃO
ADV.(A/S) : AUGUSTO CÉSAR LIMA FERREIRA DOS SANTOS
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE RECIFE (AÇÃO PENAL Nº
001.2008.014169-3)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

RECLAMAÇÃO – ATO IMPUGNADO – ALCANCE. A reclamação há de estar dirigida contra o ato apontado a discrepar de pronunciamento do Supremo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 24 de maio de 2016.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

24/05/2016

PRIMEIRA TURMA

RECLAMAÇÃO 7.116 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : **MANOEL SERGIO BEZERRIL BELTRÃO**
ADV.(A/S) : **AUGUSTO CÉSAR LIMA FERREIRA DOS SANTOS**
RECLDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE RECIFE (AÇÃO PENAL Nº
001.2008.014169-3)**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Em 6 de março de 2009, ao indeferir o pedido de liminar, Vossa Excelência consignou:

**PRISÃO – APRESENTAÇÃO DO
CUSTODIADO À IMPRENSA –
ALGEMAS – VERBETE VINCULANTE Nº
11 DA SÚMULA DO SUPREMO –
ALVARÁ DE SOLTURA - LIMINAR –
INDEFERIMENTO.**

1. Eis as balizas desta reclamação, retratadas pela Assessoria:

O reclamante, sustentando o desrespeito ao

RCL 7116 / PE

Verbetes Vinculante nº 11 da Súmula do Supremo, afirma ter sido preso preventivamente, por ordem judicial, em 10 de novembro de 2008. Na decisão, haver-se-ia consignado a presença de indícios de autoria e de materialidade da prática do crime de sequestro. Aduz que o ato mediante o qual efetivada a ordem de prisão, no entanto, seria nulo, pois teria sido algemado sem qualquer justificativa, ficando exposto à opinião pública.

O pedido de concessão de liminar visou à expedição de alvará de soltura. O pleito relativo ao mérito faz-se voltado à ratificação do provimento cautelar, declarando-se a nulidade de todos os atos processuais realizados a partir do “uso arbitrário das algemas” bem como do decreto de prisão preventiva e do ato que implicou o recebimento da denúncia.

Ante a deficiência da instrução processual, o reclamante foi intimado a providenciar a juntada de documento a demonstrar a ocorrência de desrespeito ao referido verbete vinculante. Também foram solicitadas informações ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Recife, onde tramita a Ação Penal nº 001.2008.014169-3 - folha 139.

O reclamante, atendendo à intimação, trouxe ao processo, além de fotografias e recorte de jornal, cópia do ofício encaminhado pela autoridade policial ao Juízo Criminal, todos relacionados ao momento em que executada a ordem de prisão.

No período de recesso forense, o reclamante apresentou petição endereçada ao Presidente do Supremo, na qual informou a inércia do Juízo Criminal em prestar as informações solicitadas e requereu fosse avocada a reclamação e decidido o pedido de liminar (folhas 142 e 143). Sua Excelência, mediante o despacho de folha 144, determinou a reiteração do pedido de informações ao Juízo da 2ª

RCL 7116 / PE

Vara Criminal da Comarca de Recife/PE.

No dia 28 de janeiro de 2009, nova petição foi protocolada – a de nº 6.332. O reclamante renovou ao Ministro-Presidente do Supremo o pedido de avocação do processo e de exame da medida cautelar.

2. Segundo consta da inicial, a prisão do reclamante ocorreu em 10 de novembro de 2008 e, ao que tudo indica, considerados os itens 1.4 e 1.5 da peça – folha 21 –, não houve a colocação de algemas. Estas teriam sido utilizadas, no dia imediato, quando o reclamante veio a ser “apresentado à imprensa como se fosse um troféu”. De qualquer forma, a matéria exige, presente o alvará de soltura, bem como os demais requerimentos, o crivo de Colegiado.

3. Indefiro a medida acauteladora.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido (folha 207 a 215). Admite o inadequado emprego das algemas, no dia posterior ao da efetivação da prisão, do que decorreria o desrespeito ao paradigma. Frisa, contudo, que a aludida inobservância resultou da conduta dos policiais, isto é, do ato administrativo por eles praticado – e não do Juízo criminal. Destaca não constar do pronunciamento impugnado (folhas 78 e 79) recomendação para a utilização do artefato. Reputa impróprio o reconhecimento automático da nulidade do ato processual que implicou a preventiva e dos posteriores.

RCL 7116 / PE

Articula com a prática de abuso de autoridade pela Polícia Civil pernambucana, presente o disposto no artigo 4º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 4.898/1965, o qual dependeria da representação da vítima, no que limitada a atuação do Supremo no caso, inclusive no tocante ao possível envio de cópia do processo ao Ministério Público local para apuração de eventual responsabilidade criminal. Evoca jurisprudência.

O reclamante, por meio da petição/STF nº 26.085/2012, insiste na legitimidade do Juízo criminal para responder pela inobservância do verbete vinculante nº 11, porquanto os policiais teriam agido em cumprimento à determinação judicial, a qual teria sido omissa quanto ao emprego das algemas. Assevera que o crime de abuso de autoridade seria de ação pública incondicionada, entendimento surgido a partir da publicação da Lei nº 5.249/1967. Reitera a pertinência da declaração de nulidade dos atos posteriores à imposição da preventiva, considerada a superveniente revogação da custódia, além da abertura de processo disciplinar contra o Órgão reclamado e os delegados responsáveis pela utilização inadequada das algemas..

É o relatório.

24/05/2016

PRIMEIRA TURMA

RECLAMAÇÃO 7.116 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Assento, de início, o prejuízo do pedido relativamente à declaração da nulidade do ato que implicou a prisão preventiva, considerado o teor da petição/STF nº 26.085/2012, no que revelada, a esta altura, a revogação da constrição.

Percebam os parâmetros desta reclamação. O reclamante teve a custódia preventiva determinada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Recife/PE em 9 de novembro de 2008 (folha 78 a 80), não havendo o Órgão reclamado aludido à utilização de algemas quando da efetivação da prisão. No dia imediato, foi cumprida a ordem, tendo o reclamante sido inicialmente recolhido nas dependências do Grupo de Operações Especiais da Polícia Civil de Pernambuco. Decorrido mais um dia, ou seja, em 11 de novembro seguinte, foi apresentado à imprensa algemado, “como se fosse um troféu”. Aponta o indevido emprego das algemas pela Polícia Civil pernambucana, provado mediante a juntada, ao processo, de recorte de jornal (folha 113), mídia digital na qual gravada a reportagem jornalística veiculada (folha 114), além de fotografias (folha 125 a 129) e impressões de imagens retiradas da mencionado vídeo (folha 130 a 136). Reputa olvidado o verbete vinculante nº 11 da Súmula do Supremo, cujo teor reproduzo:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Indeferi a liminar por entender necessária a submissão da

RCL 7116 / PE

controvérsia ao crivo do Colegiado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Verifico a inadequação do pleito. A leitura do processo, especialmente do pronunciamento mediante o qual implementada a segregação, revela a ausência de manifestação do Juízo criminal acerca da utilização das algemas. Embora evidenciado o emprego injustificado do artefato, a providência decorreu de ato administrativo da autoridade policial, situação não abarcada pelo verbete, no que alude à prática de ato processual. As algemas foram utilizadas um dia após a prisão, quando o reclamante já se encontrava na delegacia de polícia, tão somente no momento da exibição dos presos à imprensa.

Eventual responsabilização do Estado ou, até mesmo, dos agentes envolvidos, decorrente dos fatos noticiados na inicial, deve ser buscada na via apropriada. Descabe potencializar o alcance da reclamação.

Ante o quadro, julgo improcedente o pedido.

24/05/2016

PRIMEIRA TURMA

RECLAMAÇÃO 7.116 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, eu acompanho o eminente Ministro Marco Aurélio exatamente nessa direção. Não há dúvida que se apresenta aí um vício num ato administrativo que foi praticado pelo Grupo de Operações Especiais da corporação policial naquele ato, mas isso não se projeta sobre o procedimento, sobre o processo, como, aliás, o Subprocurador-Geral da República, Doutor Mário José Gisi, no seu respectivo parecer também indicou. Portanto acompanho o eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Porque pede-se, como consequência do uso indevido – entendo indevido o uso –, a soltura, quer dizer, o afastamento do ato que implicou a determinação de custódia.

24/05/2016

PRIMEIRA TURMA

RECLAMAÇÃO 7.116 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu também acompanho o Relator, mas gostaria só de destacar alguns aspectos.

Essa súmula que impede o uso das algemas só tem repercussão no processo quando causa prejuízo para a defesa, em razão do uso das algemas. Por exemplo, levar o preso algemado ao Tribunal do Júri e mantê-lo sob algemas. Aí, dá a impressão de um réu com alta periculosidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa Excelência me permite? Fui Relator do processo piloto desse verbete, em que um cidadão, pintor – não artista plástico, mas pintor de paredes –, foi mantido algemado durante o julgamento perante o Tribunal do Júri. Justamente o que Vossa Excelência está colocando.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É, eu calculei isso, porque aí cria-se uma imagem.

E a segunda razão é que, quando muito, isso pode gerar um abuso de autoridade, uma responsabilidade penal, como prevê a súmula; não se pode anular um processo por causa disso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Exato. Por que se vislumbrou, naquele caso, o prejuízo? Porque, frente aos leigos que compuseram o corpo de jurados, foi tido, com policiais militares ao lado e algemado, como verdadeira fera.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Júri leigo se impressiona com isso. Mas não foi o caso.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 7.116

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE.(S) : MANOEL SERGIO BEZERRIL BELTRÃO

ADV.(A/S) : AUGUSTO CÉSAR LIMA FERREIRA DOS SANTOS (026119D/PE)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE (AÇÃO PENAL Nº 001.2008.014169-3)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: A Turma julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 24.5.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma